



Número: **0811528-27.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDSON RODRIGUES MOURAO (AUTOR)		ARTHUR LENNON ALVES MENESES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21572 055	04/12/2021 08:00	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811528-27.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]
AUTOR: EDSON RODRIGUES MOURAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT proposta por EDSON RODRIGUES MOURÃO em face da empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte requerente, em apertada síntese, que sofreu acidente automobilístico em 29/11/2018, evento que lhe acarretou fratura da patela e que ocasionou limitação na sua locomoção.

Notícia, no entanto, que a instituição requerida atendeu apenas em parte ao seu pedido, uma vez que ressarciu tão somente a quantia R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por tais razões, pleiteia a condenação da parte ré na obrigação de pagar a diferença da verba em comento, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Com a inicial, encarta os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação em promoção eletrônica em Id 55909427, na qual suscita a ausência de documentos essenciais para propositura da ação.

Tocante ao mérito, em suma, sustenta a ausência de nexo causal entre o noticiado acidente automobilístico e as lesões supostamente sofridas.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais.

Instruindo a contestação, encarta documentos.

Designada perícia médica, laudo pericial coligido em Id 15763799.

Repousam manifestações das partes acerca da perícia em Ids 16217485 e 16442245 dos autos.

Brevemente relatados.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da alegada ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo

Considerando que o art. 5º da Lei nº 6.194/74, invocado pela requerida como fundamento para o não recebimento da exordial, menciona que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” (g.n.); bem assim que os documentos que instruem a vestibular denotam o preenchimento dos arts. 319 e 320 do CPC, hábeis à análise do mérito



da demanda, não há que se falar em indeferimento da inicial.

Do mérito propriamente dito

Quanto ao mérito da questão posta sob apreciação deste Juízo, observo pelo arsenal probatório que restou fartamente comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos básicos para, tão somente, o reembolso de despesas médicas a que alude o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74.

Isso porque coligiu a parte autora prova simples do acidente, ex vi de cópias do boletim de ocorrência policial e dos registros de atendimentos médico.

O nexo de causalidade, por sua vez, exsurge da análise conjunta dos documentos supra mencionados e do laudo pericial de id 15763799, uma vez que demonstram indubitavelmente a existência de lesão decorrente do evento acidentário, revelando o liame exigido pela norma em comento.

No entanto, não restou cabalmente demonstrado nos autos a alegada invalidez permanente que assegure o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mormente porque a prova técnica expressamente atesta invalidez permanente parcial no pé direito, aferida como 50%.

Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso.

É cediço que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as gradações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possuem distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é definida pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep".

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: " A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Perda parcial do pé direito, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão, cujo o valor devido seria o valor total de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Verifico, outrossim, que foi pago ao Requerido, pela via administrativa, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo devido, portanto, a complementação no valor de e R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos articulados na inicial, pelo que CONDENO a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora EDSON RODRIGUES MOURÃO a quantia de R\$ R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para o requerente, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.



Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do Requerido correspondente a 15% sobre o valor da causa, e condeno o Requerido no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do Autor, correspondente a 15% sobre o valor da condenação, vedada a compensação.

Custas pro-rata.

Tendo em vista que foi concedido ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, fica a cobrança da sucumbência suspensa.

Expeça-se alvará/ofício para liberação dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido no sistema eletrônico.

TERESINA-PI, 3 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

